EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Embargantes: AUTOR(A) ME

Embargada: VR Benefícios e Serviços de Processamento LTDA

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 8.993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE - Alegação de omissão quanto à inversão da condenação sucumbencial – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e deu provimento ao mérito da apelação sem, contudo, discorrer sobre a condenação sucumbencial. A sentença de primeiro grau foi reformada de modo a prosseguir o feito para a segunda fase. Não há condenação em sucumbência na primeira fase, não havendo o que prover nesse sentido. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição essencial passível de correção. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 255/260, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e reformou a r. sentença de 1º grau para afastar a extinção da ação com fulcro no art. 485, VI do CPC, determinando o prosseguimento do feito.

Inconformada, a apelada interpôs embargos de declaração. Em síntese, sustenta que o v. acórdão foi omisso quanto à inversão do ônus da sucumbência e das custas processuais, porquanto entende que, com o provimento do apelo, referida verba deve ser arcada pelo apelado. Requer o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Isso porque a embargante se insurge quanto à ausência de menção à inversão do ônus da sucumbência e do pagamento das custas processuais. Como é cediço, a ação de exigir contas tem duas fases. Na primeira, verifica-se a existência da obrigação de prestar contas. Se confirmada, o réu é condenado a prestá-las. Ressalto que a decisão que encerra a primeira fase, quando reconhecida a obrigação, tem caráter de decisão interlocutória, de modo que não há condenação em custas e honorários. Encerrada a primeira fase e iniciada a segunda fase, as contas apresentadas pelo réu são avaliadas e, então, a sentença será proferida.

No v. acórdão ora guerreado foi reconhecido o interesse de agir da autora, de modo que a primeira fase, consequentemente, reconheceu e obrigação e remeteu o feito à segunda fase, vale dizer, não encerrou o feito. Não encerrado o feito na primeira fase, não há o que se falar em condenação em custas processuais e sucumbência, até porque tal consequência somente decorre da sentença proferida na segunda fase.

Assim já decidiu esta Colenda Câmara:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Na fase preliminar da ação decide-se, apenas e tão-somente, se de quem se exigiu deve prestá-las, por força de dever legal ou contratual. Decisão que possui natureza interlocutória e, portanto, não coloca fim ao processo. Incabível a fixação de honorários de sucumbência, que devem ser avaliados como um todo ao final, quando da análise da segunda fase. Precedentes da Corte e desta Câmara. Valor que deve ser mantido, entretanto, pena de reformatio in pejus. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Atibaia - [VARA]; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Insurgência do credor fiduciário contra a r. decisão que reconheceu o direito do devedor de obter a prestação de contas referente à venda do veículo objeto de contrato com alienação fiduciária, contudo, pelo inadimplemento das parcelas, foi levado a leilão. Pretensão de reforma. Primeira fase da ação que apenas decide se há ou não obrigatoriedade da parte em prestar contas. Hipótese que impõe a obrigação. Dicção do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Inaplicabilidade do disposto no REsp nº 1.293.558/PR, julgado pelo C. AUTOR(A) de Justiça, sob o rito dos AUTOR(A). Interesse processual configurado. Julgamento das contas, com eventual apuração de saldo em favor de uma ou outra parte, que somente deverá ocorrer na segunda fase do procedimento. Inviabilidade, contudo, de fixação de honorários sucumbenciais. Pronunciamento que tem natureza de decisão interlocutória. Verba que por ora não é devida e deverá ser arbitrada ao final. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) IV - Lapa - [VARA]; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE DA DEMANDA, CONDENANDO A REQUERIDA A PRESTAR AS CONTAS RECLAMADAS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL – RECURSO VISANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE – A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS OCORRE EM DUAS FASES DISTINTAS E SUCESSIVAS: NA PRIMEIRA, DISCUTE-SE SOBRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS; NA SEGUNDA, DECLARADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS, SERÃO ELAS JULGADAS E APRECIADAS, SE APRESENTADAS – NO CASO SUB EXAMINE, A DECISÃO AGRAVADA POSSUI NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA, E NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, CONFORME SE EXTRAI DO ART. 550, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).

Assim, o que se verifica na hipótese é que não há o que prover nos presentes embargos, mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator